
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.312 DE 13 DE MAIO DE 1986.

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores da Assembléia Legislativa, cria cargos no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Os vencimentos e vantagens dos funcionários do Quadro Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Pará serão majorados por Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, observadas as épocas e índices adotados pelo Poder Executivo para majoração das remunerações dos demais servidores públicos do Estado.

Art. 2º - O vencimento do cargo de Secretário Legislativo passa a ser constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Secretário Legislativo o disposto no Art. 4º da Lei 5.115, de 16 de maio de 1984.

Art. 3º - A Gratificação de Dedicção Legislativa e a Gratificação de um terço atribuídas à funcionários da Assembléia Legislativa, respectivamente, em razão da dedicação integral dos serviços legislativos e participação administrativa em reuniões extraordinárias da Assembléia Legislativa serão incorporadas aos respectivos proventos de aposentadoria.

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Dedicção Legislativa é incompatível com o recebimento de Gratificação de Tempo integral.

Art. 4º - Ficam transformados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Técnico em Assessoramento Legislativo PL.NS. 901.4 em 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa, código e nível PL. 03.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa código e nível PL.03 e 01 (hum) cargo de provimento em Comissão de Procurador Geral da Assembléia Legislativa código e nível PL.02, com vencimentos constantes do anexo desta Lei.

§ 1º - Os cargos de Procurador da Assembléia Legislativa são privativos de bacharel em Direito e o exercício do cargo de Procurador Geral da Assembléia

Legislativa é privativo de titular de cargo efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa.

§ 2º - REVOGADO.

* Este § 2º deste art. 5º foi REVOGADO pela Lei nº 5.462, de 26 de maio de 1988, publicada no DOE Nº 26.239, de 03/06/1988.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 5º.

§ 2º - É atribuído ao cargo de Procurador Geral da Assembléia Legislativa e de Procurador da Assembléia Legislativa, a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.”

Art. 6º - Ficam transformados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 10 (dez) cargos de provimento em Comissão de Consultor Técnico Legislativo PL.DAS.6 em 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Consultor Legislativo nível PL.NS.4, integrantes da categoria Atividades de Nível Superior

Art. 7º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Consultor Legislativo nível OL.NS.4, integrantes da Categoria Atividades de Nível Superior.

Parágrafo Único – REVOGADO.

* Este Parágrafo único, deste art. 7º foi REVOGADO pela Lei nº 5.462, de 26 de maio de 1988, publicada no DOE Nº 26.239, de 03/06/1988.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 7º.

Parágrafo Único - É atribuído ao Cargo de Consultor Legislativo a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.”

Art. 8º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 02 (dois) cargos de provimento efetivos de Técnico em Manutenção de Patrimônio, código e nível PL.NS.4 integrantes da Categoria Atividades de Nível Superior.

Parágrafo Único - Os cargos de trata este artigo serão privativos, um, de engenheiro civil e o outro, de engenheiro elétrico ou engenheiro mecânico.

Art. 9º - Ficam Criados no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, 05 (cinco) cargos de provimento em Comissão de Assistente Técnico de

Liderança código e nível PL.DAS 10.6 e (05) cinco cargos de provimento em Comissão de Chefe de Gabinete de Liderança código e nível PL.DAS 10.6.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 05 (cinco) cargos, de provimento efetivo, de Secretário de Comissão Técnica código e nível PL-AL.11.

Art. 11 - Fica criado no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 1(um) cargo de provimento efetivo de Supervisor de Planejamento, código e nível PL.04 com vencimentos constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo Único – REVOGADO.

* Este Parágrafo único, deste art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 5.462, de 26 de maio de 1988, publicada no DOE Nº 26.239, de 03/06/1988.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 11.

Parágrafo Único - É atribuído ao cargo de Supervisor de Planejamento a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.”

Art. 12 - A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através de Resolução, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários titulares de cargos transformados pela presente Lei, permanecerão em suas situações anteriores à vigência desta, até a publicação dos respectivos atos de transposição.

Art. 13 - Os cargos constantes da presente Lei serão providos, em caráter, através de ato próprio da Assembléia Legislativa, por nomeação, transposição ou classificação de cargos.

Art. 14 - Os encargos decorrentes da presente Lei, correrão por conta das disponibilidades próprias da Assembléia Legislativa, constante do Orçamento do Estado do Pará, para o exercício de 1986.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 5.293, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1986.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de maio de 1986.

Deputado HERMINIO CALVINHO FILHO
Presidente

ANEXO

CATEGORIA FUNCIONAL		VENCIMENTOS CZ\$
SECRETÁRIO LEGISLATIVO-PL.01		3.941,43
PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PL.02		3.941,43
PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PL.03		3.941,43
SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO-PL.04		3.941,43

DOE N° 25.735, de 14/05/1986

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

